



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02081/14

Poder Executivo Municipal. **Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEDEC. Pregão Presencial nº 029/2013.** Denúncia Procedente. Diversas Irregularidades. **Julgamento irregular da licitação.** Aplicação de multas. Recomendação de providência. Determinações.

**ACÓRDÃO AC1 TC 4716/2015**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo **Sr. Marcos Pereira de Lima**, representante da empresa Disbral – Distribuidora Brasileira de Alimentos Ltda., acerca de possíveis irregularidades, quando da realização do Pregão Presencial 029/2013, promovido sob autorização do **Secretário Municipal de Educação e Cultura – SEDEC**, Sr. Luiz de Sousa Júnior, tendo por objeto para Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a merenda escolar dos alunos das escolas da rede municipal de ensino, com pedido de concessão de liminar.

No exame preliminar, a Auditoria entendeu que para analisar a matéria seria necessário o envio do certame. Assim, o gestor foi notificado tendo acostado aos autos os documentos às páginas (273/2882).

Após análise do procedimento licitatório juntamente aos fatos, o órgão de instrução, no relatório às p. 2885/2902, apresentou em síntese os seguintes dados:

- a) Total dos valores homologados: R\$ 13.602.763,28
- b) Quant. dos proponentes vencedores: 11 empresas
- c) Atas de Registros de Preços: nº 02 a nº 12/2014

Em relação aos fatos apontados pelo denunciante, a Auditoria fez o seguinte resumo:

- a) Foi informado que a Ata do Pregão nº 029/2013 está eivada de ilegalidade, uma vez que a empresa denunciante foi descredenciada e não pode participar da classificação das propostas;
- b) Quando da elaboração da Ata, o “PREGOEIRO” a fez em sessão privada e não franqueou a palavra às empresas desclassificadas, inclusive impedindo qualquer manifestação, frisa que todas protestavam ao final da sessão. Ainda, registrou em ATA: “que os representantes manifestaram desinteresse em recorrer da decisão tomada”;
- c) Na Ata da sessão não se encontra nenhuma assinatura das empresas prejudicadas que tiveram suas propostas desclassificadas;
- d) Na Ata do Pregão consta que os preços praticados por algumas empresas eram superiores aos preços propostos pela denunciante, que ofertou menor preço em vários itens, que, em muitos não houve disputa tendo em vista que várias empresas foram desclassificadas, todas por falta da assinatura com firma reconhecida por autenticidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02081/14

A título de **irregularidades**, a Auditoria elencou diversos pontos que precisavam ser esclarecidos sugerindo notificação do gestor responsável. Quanto à **Denúncia**, concluiu pela sua **procedência em parte**, uma vez que restou configurada a prática de atos irregulares quando da elaboração do edital e da realização do pregão em tela.

Foram notificados o gestor, à época, Sr. Luiz de Sousa Júnior, bem como o pregoeiro responsável, Sr. Carlos Antonio Rangel de Melo Junior. Contudo, somente o Sr. Luiz de Sousa Junior apresentou **defesa** através do DOC TC 30631/14 (P. 2909/2911).

Da análise dessa defesa, o órgão de instrução concluiu pela **irregularidade do certame**, tendo em vista, que, no seu entendimento, as explicações apresentadas não conseguiram afastar as eivas constatadas no relatório anterior (p. 2885/2902), quais sejam:

- 1) Exigir a apresentação de documentos com firma reconhecida por autenticidade (itens 6.1.1, 6.1.2, 6.3 e 34.8 do edital, p. 177/178 e 331 do Doc. TC 12723/14) ocasionando o descrédenciamento de várias empresas e, por conseguinte, comprometimento e redução da competitividade do certame, contrariando o disposto na Lei 8666/93, no seu art. 3º, § 1º, inc. I;
- 2) Justificar a delegação de atribuições que cabem ao pregoeiro e a equipe de apoio por diversas vezes, contrariando o exposto no inciso III do art. 3º da Lei 10.520/02;
- 3) Inclusão de documento não exigido pela legislação pertinente, contrariando o que dispõe o art. 31 da Lei 8666/93, tal como o constante do item 15.3.3.b do edital: Apresentar atestado de idoneidade financeira fornecido por no mínimo uma instituição bancária, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias da abertura dos envelopes de habilitação (p. 309 do Doc TC 12723/14);
- 4) Ausência na ata de abertura do certame da assinatura de todos os licitantes presentes a sessão e da rubrica de todos os documentos e propostas, contrariando o exposto nos § 1º e 2º do art. 43 da Lei 8666/93 (p. 1848/1964 do Doc TC 12723/14).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, acolhendo as observações da Auditoria, pugnou, em síntese, conforme se transcreve abaixo:

- 1) PROCEDÊNCIA da denúncia, tendo em vista a ocorrência de diversas irregularidades no procedimento licitatório questionado;
- 2) IRREGULARIDADE do procedimento de licitação em causa e objeto da denúncia;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sr. Luiz de Sousa Júnior, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
- 4) RECOMENDAÇÃO ao atual titular da referida Pasta para guardar estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, consubstanciados nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02081/14

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Comungo do entendimento da Auditoria e Órgão Ministerial em considerar irregular o procedimento licitatório em análise, porquanto, as eivas constatadas afrontam preceitos legais, e, por conseguinte, cabe cominação de multa pessoal ao gestor responsável e ao pregoeiro.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) **JULGUE PROCEDENTE** a denúncia encartada nos presentes autos, tendo em vista a ocorrência de diversas irregularidades no procedimento licitatório questionado;
- 2) **JULGUE IRREGULAR** o procedimento de licitação em causa e objeto da denúncia;
- 3) **APLIQUE MULTAS** pessoais, nos valores de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), cada, equivalentes a 208,35 UFR ao ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sr. Luiz de Sousa Júnior, e ao pregoeiro, Sr. Carlos Antonio Rangel de Melo Junior, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), **assinando-lhes** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNIQUE ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito para adoção das providências de estilo;
- 5) **RECOMENDE** a atual Secretária Educação e Cultura do Município de João Pessoa adoção de providências no sentido de guardar estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, consubstanciados nas Leis 8.666/93 e 10.520/02;
- 6) **DETERMINE** o traslado de cópia da presente decisão para a prestação de contas do Secretário da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, exercício de 2014 - ano da homologação das Atas de Registros de Preços (Processo TC 04683/15), bem como o ENCAMINHAMENTO do processo à DIAGM 3, com vistas à análise das execuções/aquisições dos objetos contratados;
- 7) Dê **CONHECIMENTO** ao denunciante acerca desta decisão.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02081/14

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02081/14 que trata de Denúncia apresentada pelo **Sr. Marcos Pereira de Lima**, representante da empresa Disbral – Distribuidora Brasileira de Alimentos Ltda., acerca de possíveis irregularidades, quando da realização do Pregão Presencial 029/2013, promovido sob autorização do **Secretário Municipal de Educação e Cultura** – SEDEC, à época, Sr. Luiz de Sousa Júnior, tendo por objeto para Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a merenda escolar dos alunos das escolas da rede municipal de ensino, com pedido de concessão de liminar.

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia encartada nos presentes autos, tendo em vista a ocorrência de diversas irregularidades no procedimento licitatório questionado;
- 2) **JULGAR IRREGULAR** o procedimento de licitação em causa e objeto da denúncia;
- 3) **APLICAR MULTAS** pessoais nos valores de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), cada, equivalentes a 208,35 UFR ao ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sr. Luiz de Sousa Júnior, e ao pregoeiro, Sr. Carlos Antonio Rangel de Melo Junior, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), **assinando-lhes** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito para adoção das providências de estilo;
- 5) **RECOMENDAR** a atual Secretária Educação e Cultura do Município de João Pessoa adoção de providências no sentido de guardar estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, consubstanciados nas Leis 8.666/93 e 10.520/02;
- 6) **DETERMINAR** o traslado de cópia da presente decisão para a prestação de contas do Secretário da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, exercício de 2014 - ano da homologação das Atas de Registros de Preços (Processo TC 04683/15), bem como o ENCAMINHAMENTO do processo à DIAGM 3, com vistas à análise das execuções/aquisições dos objetos contratados;
- 7) Dar **CONHECIMENTO** ao denunciante acerca desta decisão.

TCE- Salas das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Em 26 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO